



hp

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 721 PROJETO DE LEI 73/2017
Autor: ALEXANDRE CARLOS PERES
Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E 3º DA LEI 3.800 DE 22 DE OUTUBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE PUBLICIDADE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E SUAS ALTERAÇÕES, A TODOS OS

ANDAMENTO

ENTRADA 12/05/17 HORA: _____ : _____
PROTOCOLO Nº 0721/17 VENCIMENTO: _____ / _____ / _____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: _____

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI 73 /2017

“Altera a redação do Artigo 2º e 3º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1.999, que dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

Art 2º - A publicidade a que se refere o artigo 1º desta lei, poderá ser feita através de entrega de uma cópia da legislação consolidada e compilada ao servidor responsável pelo respectivo órgão, que deverá permanecer na repartição para conhecimento dos servidores e, quando solicitado, fornecer a respectiva cópia.

Art. 2º - O Artigo 3º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá consolidar e compilar a legislação relativa ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as alterações subsequentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 12 de maio de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 12/05/17 12:06



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

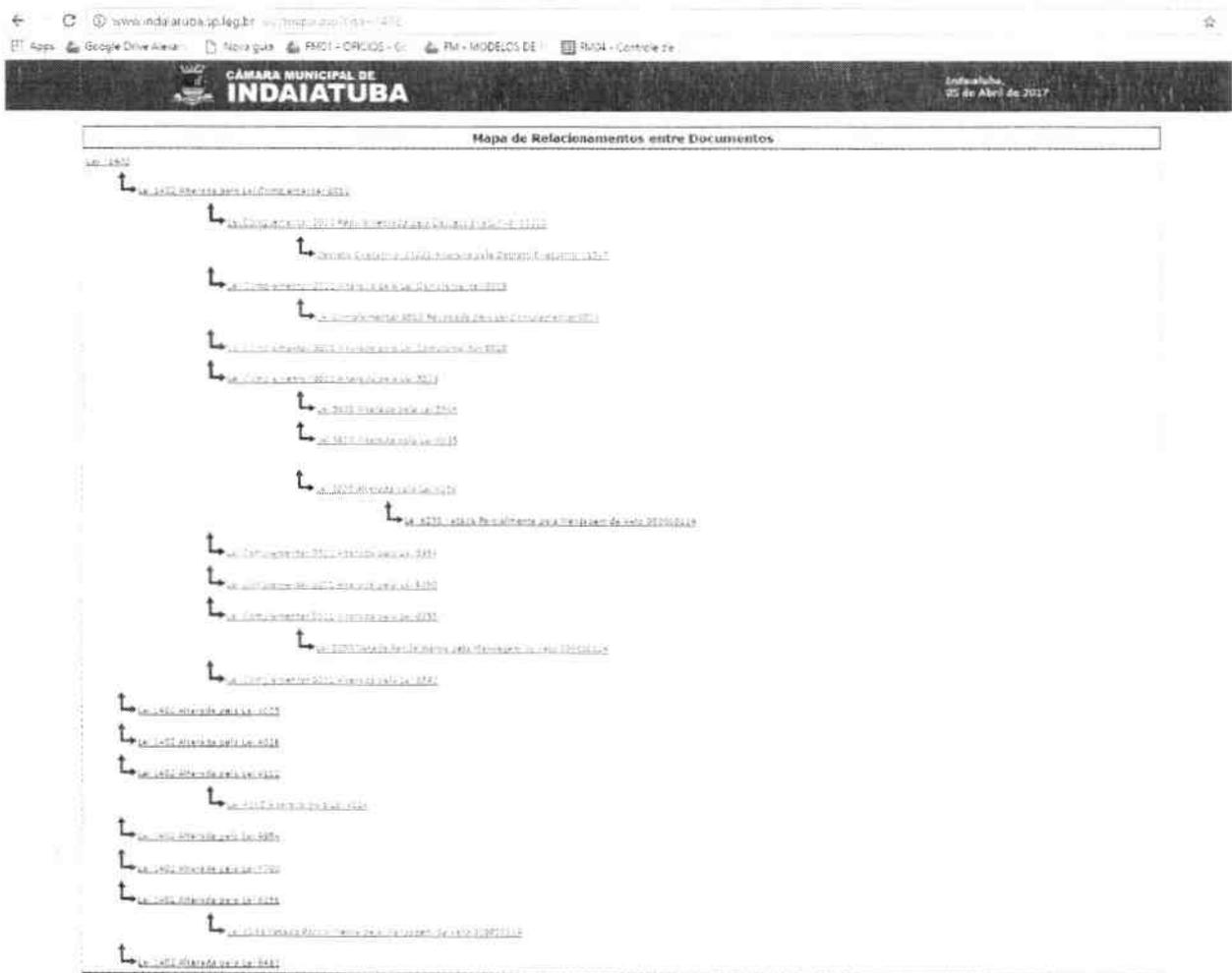
CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

103
18

JUSTIFICATIVA

- 1) O **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município** de Indaiatuba foi instituído através da LEI N.º 1.402 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 e a partir de então, esse regime jurídico **já sofreu várias modificações**, conforme “*Mapa de Relacionamentos de Documentos*” disponibilizado no site da Câmara Municipal de Indaiatuba¹, reproduzido na imagem abaixo:

Imagem 1- Consolidação do Estatuto dos Funcionários Públicos em Diagrama de Árvore



¹ Arquivo disponível em http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/arquivos/lei_1402.pdf, consultado em 05/04/2017 às 15:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

104
24

- 2) Esse “*Mapa de Relacionamentos de Documentos*”, embora completo, é de acesso apenas para quem conhece princípios básicos do direito (como *consolidação, compilação e versionamento da consolidação e compilação*) e para quem tem acesso à Internet, uma vez que a consulta só é viável na tela, na medida em que se abrem os links do diagrama de árvore.
- 3) Além dessas dificuldades descritas no item (2), o diagrama de árvore não permite que o documento seja impresso de maneira a possibilitar a leitura no substrato papel. Ao imprimir todos os arquivos do “*Mapa de Relacionamentos de Documentos*”, serão vários atos diferentes, que só são entendidos, por quem conhece princípios básicos do direito (como *consolidação, compilação e versionamento da consolidação e compilação*).
- 4) Considerando o que está disposto nos itens (2) e (3), pode-se concluir que o entendimento do regime jurídico do Estatuto dos Funcionários de Indaiatuba é inacessível e/ou inintendível para grande parte dos funcionários públicos.
- 5) A falta de clareza, a incompreensão e a falta de acesso à esse regime jurídico vai contra garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:

(1) Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

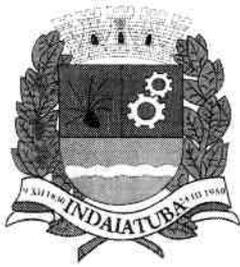
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(2) Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Peres
14

(3) Parágrafo 2º do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

6) Qualquer ato normativo pode sofrer inúmeras alterações após a data de sua publicação, e quando o conteúdo original não é atualizado ou não faz referência a outro ato, informações importantes são perdidas, interferindo no cumprimento da norma criada. Quando o conteúdo original é alterado e é publicado com todas as alterações que surgiram posteriormente agrupadas na primeira versão, **tem-se um resultado consolidado**. Tecnicamente, a consolidação das Leis e outros Atos Normativos é abordada e **doutrinada na Lei Complementar Federal nº 95/1998**. Ela estabelece toda a técnica legislativa concernente à elaboração, redação e alteração das leis, na qual deve ser tomada como base em todas as esferas governamentais. A Consolidação, portanto, é muito importante pois supre a grande necessidade de consultar leis atualizadas, com todas modificações ocorridas no texto. É o que temos no site da Câmara, demonstrado na imagem 1. Mas como já demonstrado, a consolidação não dá acesso claro à muitos funcionários.

7) **O que defendo é que se mantenha o Estatuto do Funcionalismo Público publicado em um texto compilado**. A cada alteração, a redação anterior é desconsiderada, ou seja, considera-se somente o texto mais atualizado com efeito legal. Para que o Estatuto possa ser lido em sua forma vigente, a compilação do texto é a solução para o melhor entendimento, uma vez que resulta em uma versão sem redações tachadas ou informações com efeitos anulados. Nesta, contém apenas o conteúdo de cunho normativo válido até o momento, possibilitando a leitura somente do conteúdo vigente, que é o que interessa.

Solicito atenta análise deste Projeto de Lei, que visa tão somente facilitar a leitura e por consequência o entendimento dos direitos e deveres dos Funcionários Públicos de Indaiatuba. Certo da legalidade, legitimidade e relevância desta propositura, conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei.

Plenário Joab Pucinelli, aos 12 de maio de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

fol
49

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 721 / 2017

Data da Entrada 12/05/2017 **Hora da Entrada** 12:06:00 **Vencimento** 08/11/2017

Proposição Número 73 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor ALEXANDRE CARLOS PERES

Assunto Altera redação do art. 2º e 3º da lei 3800/99

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fol
14

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 12/05/17, sob nº 073/H, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 023/H, com 01 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos

12/05/17


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11/18
A

Processo n° 721 - PROJETO DE LEI no. 73/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 2° e 3° da lei 3.800,00 de 22 de outubro de 1999, que dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

Em apertada síntese, aludida norma, impõe o dever de entregar uma cópia consolidada e compilada do Estatuto do Servidor responsável de cada órgão, e ainda, quando solicitado fornecer uma cópia e, mais, fixa prazo para o Executivo consolidar e compilar o Estatuto, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações ao Executivo Municipal, através de determinada Secretaria, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

O projeto de lei impõe o dever da sua distribuição à todas as repartições públicas do Estatuto do Funcionalismo Público; impõe ainda o dever de fornecer cópia quando solicitado pelo servidor e, mais, impõe o dever de consolidar e compilar o Estatuto, regulando, portanto, situação concreta e adotando medidas específicas, quer dizer, dispondo sobre "organização e funcionamento da administração". (art. 47, II, XIV e XIX, letra "a" da Constituição Estadual).

A matéria, normatiza matéria interna do funcionalismo público e não da coletividade, matéria sujeita à iniciativa do Poder Executivo.

E mais, segundo a melhor doutrina e jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. A Câmara Municipal não pode criar atribuições específicas para as Secretarias Municipais.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade material, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

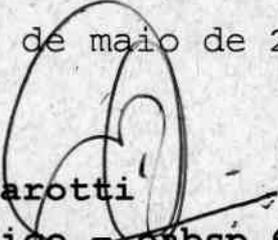
***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, além do Acórdão acima mencionado, o subscritor do presente se filia aos princípios elencados da consulta NDJ 1474/17/AG, cujas cópias ficam fazendo parte integrante deste parecer, a qual não vincula seu entendimento, mas demonstra, de forma cabal, o vício de iniciativa e inconstitucionalidade material do projeto de lei em epígrafe, como bem lecionado no Acórdão referido.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 25 de maio de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - Cabsp 63816



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

[Handwritten signature]

Registro: 2017.0000237605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2215209-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO
SAMPAIO

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.059, DE 22 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE 'TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLAR DA LEI MUNICIPAL Nº 1.067/94 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS) NOS DEPARTAMENTOS DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA JURÍDICA, ADEMAIS, QUE NÃO ATENDE AO POSTULADO DA RAZOABILIDADE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, LETRA 'A', 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”.

“A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.



15
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

VOTO Nº 29.204

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Teodoro Sampaio em face da Lei Municipal nº 2.059, de 22 de março de 2016, que *"torna obrigatória a disponibilização de exemplar da Lei Municipal nº 1.067/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) nos Departamentos da Municipalidade, e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4, 25, 47, incisos III, IV e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Teodoro Sampaio exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da separação dos poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo afeto à gestão administrativa. Aduz, de resto, que o ato normativo impugnado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente, traduzindo ofensa aos princípios orçamentários. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

nº 2.059, de 22 de março de 2016, do Município de Teodoro Sampaio, até decisão definitiva.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 103).

O Procurador Geral do Estado não ofereceu defesa em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 98/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação, porém com fundamentação diversa daquela deduzida na inicial, já que o diploma normativo hostilizado padece de inconstitucionalidade material à luz do princípio da razoabilidade, não havendo que se falar de vício de iniciativa (fls. 105/114).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte

teor, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar em cada Departamento da municipalidade, um exemplar da Lei Municipal nº 1.067/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), em lugar visível e de fácil acesso aos servidores.

Artigo 2º - O exemplar que se refere o artigo anterior deverá conter texto em letras grandes e legíveis, servindo inclusive para acesso de servidores com deficiência visual parcial, ficando a critério da Municipalidade a disponibilização ou não do sistema Braille de leitura.

Artigo 3º - A Lei disponibilizada ao servidor deverá sempre estar atualizada, sendo que, sobrevindo alteração da mesma, a atualização dos exemplares deverá ser imediatamente providenciada pela municipalidade.

Artigo 4º - No caso de repartições ou unidades de atendimento ao público nos Assentamentos, Distritos ou qualquer outra localidade situada fora da sede urbana do município, como escolas, unidades de saúde entre outros, deverá ser também disponibilizado um exemplar da Lei nº 1.067/94, por estarem localizados longe das sedes dos seus respectivos Departamentos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário” (cf. fl. 85).

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (cf. fl. 85).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

O diploma normativo viola, a meu ver, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631).

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “*direção superior da administração*”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas, dispondo sobre “*organização e funcionamento da administração*” (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição Bandeirante).

A edilidade, porém, ao editar o diploma legislativo impugnado, impôs ao Prefeito a obrigação de disponibilizar exemplar do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em cada Departamento daquele ente federado, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato.

Na verdade, a norma hostilizada veicula matéria de interesse do funcionalismo e não da coletividade, evidenciando reflexos tão somente no âmbito



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

interno da administração, inferindo-se da exposição de motivos do respectivo projeto de lei que o legislador local pretendeu garantir ao servidor público municipal o conhecimento de seus deveres e direitos¹.

Vale dizer, a Câmara de Vereadores dispôs sobre matéria relacionada a ato de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, malferindo o disposto no artigo 47, incisos XIV e XIX, letra “a”, da Constituição Estadual.

A ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 7.869/12, que regula na administração

¹ Arquivo do Projeto de lei disponível em: <http://www.camarateodorosampaio.sp.gov.br/index2.php?pag=T1RFPU9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPU9XUT0=&&idprojeto=10711>. Acesso em 15/03/2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que específica. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão no âmbito das atividades executivas da Administração. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa, também, aos princípios da impessoalidade, finalidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Jacareí n. 5.807, de 7 de março de 2014, que 'dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí'. II Vício formal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046264-56.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Guerrieri Rezende).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.906/2015 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE 'DISPÕE AO PODER EXECUTIVO QUE AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DISPONIBILIZEM DE LIVROS, REVISTAS, JORNAIS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES, ENQUANTO AGUARDAM PARA SEREM ATENDIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

2247513-87.2016.8.26.0000, Relator o
signatário).

Por outro fundamento, também, impõe-se o reconhecimento de inconstitucionalidade do diploma legal questionado, sendo oportuno registrar que no âmbito da ação direta vigora o princípio da **causa petendi** aberta.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *"todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade"* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Alexandre de Moraes ensina que *"o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes"* (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

Nesse passo, consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, “a lei impugnada padece de **inconstitucionalidade material** à luz do princípio da razoabilidade inscrito no art. 111 da Constituição Estadual. (...) Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado **teste de razoabilidade**, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar). Nessa análise pormenorizada, infere-se que a medida contida na norma não é adequada nem necessária. Ela objetiva fornecer aos servidores públicos municipais exemplares do Estatuto respectivo, diploma legal que contém seus direitos e deveres, para consulta. Ora, além da presunção de conhecimento geral da lei decorrente de sua publicação, é dever funcional geral do servidor público conhecer a legislação administrativa e manter-se atualizado sobre as alterações ocorridas – notadamente da lei que contém as normas estatutárias de seu vínculo com o poder público. Portanto, não se afigura necessária a medida que, por essa razão, é excessiva” (cf. fls. 112/113 – grifos no original).

No caso, tenho para mim que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

legislador municipal não se valeu de parâmetros razoáveis, úteis e adequados às peculiaridades do interesse local, sendo certo que a Lei nº 2.059/2016 do Município de Teodoro Sampaio não atende às necessidades da Administração, mostrando-se inadequada na perspectiva do interesse público, pois diz respeito a dever elementar exigível de todo e qualquer servidor, que deve conhecer os preceitos normativos que o regulam, além de se manter atualizado com a legislação pertinente, criando um ônus desnecessário ao próprio Poder Público já que existem outros mecanismos que permitem amplo acesso às leis municipais, como a própria internet.

Cumpra, por fim, consignar que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Em suma, na hipótese vertente, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215209-35.2016.8.26.0000

atos normativos impugnados tipificam nítida ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.059, de 22 de março de 2016, do Município de Teodoro Sampaio, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

CONSULTA/1473/2017/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

Projeto de Lei nº 73/17, de autoria de Vereador, que “altera a redação do Artigo 2º e 3º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1.999, que dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências” – Imposição de obrigações ao Poder Executivo – Independência e harmonia dos Poderes – Esfera de gestão administrativa – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações gerais.

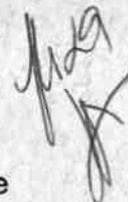
CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 73/17, de autoria de Vereador, que “altera a redação do Artigo 2º e 3º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1.999, que dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei a ser apresentado somente sobre esses aspectos.



Assim sendo, parece-nos que o presente Projeto de Lei nº 73/17, de autoria de Vereador, que "altera a redação do Artigo 2º e 3º da Lei 3.800 de 22 de Outubro de 1.999, que dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências", em princípio e a nosso ver, não merece prosperar.

Sob o aspecto da competência municipal, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade neste tipo de projeto, haja vista que tal matéria insere-se efetivamente na competência do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88).

Por sua vez, sob o aspecto da iniciativa, em que pese a Lei nº 3.800/99, que "dispõe sobre a forma de publicidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações, a todos os servidores da administração municipal direta e indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências", ter sido proposta por Vereador, cremos que sua disciplina e eventuais alterações, na verdade, seriam de iniciativa do Prefeito Municipal, posto que não poderia a lei com iniciativa de Vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, que se refere a ato típico de administração, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza

M 30
J

sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

A título meramente exemplificativo, observe-se a manifestação do TJSP sobre proposição de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo, no que tange à publicidade de informações, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no 'site' oficial da Prefeitura e dá outras providências' – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)" (destaque do original e nosso).

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

M 32
[Handwritten signature]

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Elaboração:

[Handwritten signature]

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Gerência:

[Handwritten signature]

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and number 32

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida, em que pese a parecer da assessoria desta Casa.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 25 de maio de 2017.


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

*Reubi cópia
Chama Zelo
14/06/2017*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

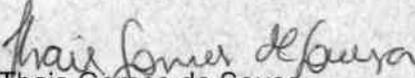
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 33
y

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo **DEIXOU DE SER RECEBIDO** sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 33 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 22 / 06 / 2017.


Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 22 / 06 / 2017.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria